



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para ampliar o rol de crimes que permitem a decretação de prisão preventiva no contexto de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 313

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, independentemente da pena máxima cominada, desde que o delito possua conteúdo de violência real ou grave ameaça." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar constitui uma das mais graves e persistentes violações de direitos enfrentadas por mulheres, crianças, adolescentes, idosos, enfermos e pessoas com deficiência no Brasil. A

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 7 0 4 6 8 2 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 12/12/2025 17:43:16.953 - Mesa

PL n.6392/2025

complexidade desse fenômeno exige que o Estado disponha de instrumentos processuais eficazes para responder, com a urgência necessária, às situações de risco que surgem no ambiente doméstico e familiar.

Atualmente, o art. 313 do Código de Processo Penal condiciona a decretação da prisão preventiva a critérios que, em muitos casos, não refletem a dinâmica da violência doméstica. Crimes frequentemente praticados nesses contextos — ainda que previstos com pena máxima inferior a quatro anos — podem envolver violência real ou grave ameaça, representando perigo imediato à integridade física e psicológica das vítimas. A limitação normativa baseada exclusivamente na pena máxima, portanto, mostra-se insuficiente para assegurar proteção adequada, especialmente quando se trata de agressões reiteradas ou escaladas de violência.

A proposta de alteração do inciso III do art. 313 busca corrigir essa lacuna ao permitir a decretação da prisão preventiva sempre que o crime envolver violência doméstica e familiar contra pessoas em situação de vulnerabilidade, desde que o delito possua conteúdo de violência real ou grave ameaça, independentemente da pena cominada. Essa atualização do CPP alinha o dispositivo processual à realidade concreta desses casos, reconhecendo que a gravidade do risco não está necessariamente vinculada à classificação penal abstrata, mas sim à natureza da conduta praticada.

A medida fortalece a capacidade do Estado de agir preventivamente, garantindo maior segurança às vítimas e ampliando a efetividade da legislação protetiva já existente, especialmente a Lei Maria da Penha. Ao modernizar o alcance da prisão preventiva em casos de violência doméstica, a proposta contribui para uma resposta mais célere, proporcional e compatível com a gravidade das situações enfrentadas no cotidiano.

Trata-se, portanto, de iniciativa indispensável para aprimorar a proteção às vítimas, reduzir a vulnerabilidade em que se encontram e reforçar



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

o compromisso do Poder Público com a prevenção da violência doméstica e familiar.

Apresentação: 12/12/2025 17:43:16.953 - Mesa

PL n.6392/2025

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257046823600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 2 5 7 0 4 6 8 2 3 6 0 0 *